



**Câmara Municipal de Assis**  
Estado de São Paulo

**LEI DA CÂMARA Nº 143, DE 14 DE MARÇO DE 1994**

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PASSE LIVRE OU SENHA NOS TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS, AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Assis:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e de conformidade com o art. 31, inc II, da Lei Orgânica do Município de Assis, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** – A empresa concessionário que explorar o transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Assis, fica obrigada ao fornecimento de passe livre ou senha, extensivos aos respectivos acompanhantes, quando o deficiente tiver reconhecida dificuldade de locomoção.

**§ 1º** – Os beneficiários deverão cadastrar-se junto à empresa concessionária, comprovando o grau de deficiência de que são portadores, observados os seguintes parâmetros:

**I** – Deficiência Mental com comprometimento de deambulação, de fala, da comunicação e/ou do equilíbrio, que prejudiquem a locomoção em transporte coletivo;

**II** - Deficiência auditiva neuro-sensorial ou mista, em grau de severa à profunda, ou seja, maior que 70 db (setenta decibéis), comprovado em exame audiométrico recente;

**III** – Deficiência da fala, com comprometimento grave na comunicação oral, (competência comunicativa);

**IV** – Deficiência física, com dificuldade grave à deambulação e dificuldade de equilíbrio;

**V** – Deficiência visual, com acuidade visual igual ou inferior ao melhor olho, com lentes corretivas, ou superior, sem lentes corretivas, a 20/200, incluindo, ainda, o

portador de diplopia.

**VI** – As pessoas portadoras do vírus HIV/AIDS – soros positivos com comprometimentos de sua capacidade de trabalho. [\(Acrescido pela Lei Ordinária nº 3614, de 22 de agosto de 1997\).](#)

**§ 2º** – Caberá a Diretoria do Comitê Civil de Apoio e Prevenção a Aids, a responsabilidade de adquirir o passe ou senha junto à Empresa de Transportes Coletivos no Município de Assis, aos portadores do Vírus HIV/AIDS, beneficiados de acordo com o Inciso VI. [\(Acrescido pela Lei Ordinária nº 3614, de 22 de agosto de 1997\).](#)

**§ 3º** – No ato do cadastramento, os beneficiários deverão entregar atestado médico comprovando o grau de deficiência e a necessidade de acompanhante para locomoção.

**Art. 2º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Assis, em 14 de Março de 1994.

**Vereador Milton Rocha**

**Presidente**

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Assis, em 14 de Março de 1994.

**Sonia Maria de Almeida**

**Chefe de Deptº. De Admnistração**



# *Câmara Municipal de Assis*

Estado de São Paulo

AVENIDA RUI BARBOSA, N.º 942 - FONE:(0183) 22-4424 - PRESIDENTE  
C. POSTAL 275 - CEP 19.800 - ASSIS - SP - FONE:(0183) 22-2575 SECRET/FAX

LCA 143/1994

Fl. n.º	Fls. 3/4
Proc.	

**LEI Nº 143, de 14 de Março de 1.994.**  
**(Projeto de Lei nº 138/93, do Ve-**  
**reador Luiz Antonio Ramalho Zanoti).**

**"Dispõe sobre a concessão de passe livre ou senha nos transportes coletivos urbanos, aos portadores de Deficiência, e dá outras providências".**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:**

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e de conformidade com o Artigo 31, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Assis promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º -** A empresa concessionário que explorar o transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Assis, fica obrigada ao fornecimento de passe livre ou senha, extensivos aos respectivos acompanhantes, quando o deficiente tiver reconhecida dificuldade de locomoção.

**§ 1º**

Os beneficiários deverão cadastrar-se junto à empresa concessionária, comprovando o grau de deficiência de que são portadores, observados os seguintes parâmetros:

- I - Deficiência Mental com comprometimento de deambulação, de fala, da comunicação e/ou do equilíbrio, que prejudiquem a locomoção em transporte coletivo;
- II - Deficiência auditiva neuro-sensorial ou mista, em grau de severa à profunda, ou seja, maior que 70 db (setenta decibéis), comprovado em exame audiométrico recente;
- III - Deficiência da fala, com comprometimento grave na comunicação oral (competência comunicativa);
- IV - Deficiência física, com dificuldade grave à deambulação e dificuldade de equilíbrio;



# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

AVENIDA RUI BARBOSA, N.º 942 - FONE:(0183) 22-4424 - PRESIDENTE  
C. POSTAL 275 - CEP 19.800 - ASSIS - SP - FONE:(0183) 22-2575 SECRET/FAX

Fls. 4/4
Proc

.....02

V - Deficiência visual, com acuidade visual igual ou inferior ao melhor olho, com lentes corretivas, ou superior, sem lentes corretivas, a 20/200, incluindo, ainda, o portador de diplopia.

§ 2º - No ato do cadastramento, os beneficiários deverão entregar atestado médico comprovando o grau de deficiência e a necessidade de acompanhante para locomoção.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, em 14 de Março de 1.994.

Vereador Milton Rocha  
Presidente

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS,  
em 14 de Março de 1.994.

Sonia Maria de Almeida  
Chefe de Deptº. de Administração